



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 029/2025/GAB

Vilhena - RO, 23 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Vereador Celso Eduardo Machado
Presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena-RO.

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 24/01/2025
Hora 8h51

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda à LOM e Projetos de Leis.

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação com **URGÊNCIA** dessa Câmara de Vereadores a Proposta de Emenda à Lei Orgânica e os Projetos de Leis abaixo:

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº <u>82</u> /2025	Altera o § 1º, art. 103, da Lei Orgânica do Município.
Projeto de Lei nº <u>7.088</u> /2025	Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019.
Projeto de Lei nº <u>7089</u> /2025	Altera o art. 28 da Lei nº 5.823, de 27 de julho de 2022.

Solicito as medidas pertinentes para a **convocação de sessões extraordinárias**, de acordo com o inciso I, art. 59, da Lei Orgânica do Município, para a deliberação e votação das proposições.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO



MENSAGEM
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei busca a alteração caput do art. 28, da Lei Municipal nº 5.823/2022, revogação do § 1º e alteração da redação do § 2º e § 3º, visando assegurar a autonomia do chefe do Poder Executivo municipal na escolha do ocupante do cargo de Procurador-geral do Município de Vilhena, garantindo maior flexibilidade e agilidade na gestão pública, em consonância a previsão constitucional da Advocacia-geral da União.

A medida é essencial para que o chefe do Poder Executivo possa contar com profissionais de confiança que atendam aos interesses da administração municipal, promovendo, assim, uma gestão mais eficiente e alinhada com as diretrizes do governo.

Além disso, a proposta atende ao princípio da simetria, uma vez que o advogado-geral da União, cargo de chefia do órgão jurídico Federal pode ser escolhido em nível de confiança do chefe do poder executivo Federal, preservando o provimento das funções típicas de advocacia pública com provimento através de concurso público.

O Ministério Público do Estado de Rondônia em decisão recente, datada de 21/10/2024, marcou seu posicionamento jurídico acerca da discussão sobre a forma de provimento do cargo de Procurador-geral do Município, entendendo pela constitucionalidade do provimento do cargo em comissão.

No caso, o órgão ministerial analisando representação por inconstitucionalidade de dispositivo da lei que trata da estrutura administrativa do município de Pimenta Bueno, **seguiu a recente decisão do STF na ADI 6331**, reconhecendo a autonomia política do município amparada na sua prerrogativa de auto-organização administrativa, vejamos:

Conforme exposto e fundamentado na Portaria de ID 292499366, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0001.012.02323, e **segundo o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, a criação do cargo de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, não implica, em tese, afronta aos preceitos constitucionais vigentes.**

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 6331, já **reconheceu que a criação de Procuradorias Municipais está sujeita à escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de auto-organização, entendimento que deve ser cotejado com a possibilidade de o Advogado-Geral da União ser nomeado livremente pelo Presidente da República que inclusive não se trata de norma de reprodução obrigatória, resguardada a autonomia do ente;** (sem destaque no original)



Sobre a decisão acima citada e o entendimento do STF é cabível o esclarecimento acerca da diferenciação do provimento dos cargos de procurador do município e do cargo de procurador-geral.

O cargo de procurador do Município é inegavelmente de provimento por concurso público, tal como é no município de Vilhena, no Estado e na União, e como previsto na Lei orgânica Municipal, Constituição Estatal e Federal.

A Advocacia-Geral da União-AGU é o órgão de correspondência à Procuradoria-geral do Município- PGM, a AGU tem previsão no artigo 131 da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. (Destacado)

Nota-se do dispositivo acima que no parágrafo primeiro há previsão clara de que o cargo de chefia do órgão de assessoramento jurídico da União é de provimento em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração, e no parágrafo segundo apresenta a previsão clara e indiscutível sobre a regra de provimento dos demais cargos da carreira de assessoramento jurídico através de concurso público.

Em resumo, o STF firmou o entendimento de que tendo o ente municipal optado pela criação de um órgão de assessoramento jurídico o provimento dos cargos de procurador ou advogado deverá ser por concurso público, assim como é em Vilhena, porém a chefia do órgão de assessoramento, seguindo a regra constitucional, é de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo.

A revogação do dispositivo que restringe a ocupação do cargo de Procurador-geral do município a servidores de carreira é uma medida que merece ser considerada com atenção, uma vez que traz benefícios significativos para a administração pública e a sociedade como um todo.

O atual contexto exige flexibilidade e inovação, características que podem ser promovidas pela contratação de profissionais provenientes de fora da carreira pública.

22



A presença de profissionais qualificados e com diferentes trajetórias ocupando cargos de chefia eleva a qualidade da defesa dos interesses municipais, proporcionando abordagens modernas e soluções criativas para os desafios enfrentados pela administração pública, com uma atuação mais eficaz e alinhada com as necessidades contemporâneas.

Outro aspecto relevante é a adequação às demandas da sociedade. A revogação da restrição permitirá que o município responda de maneira mais ágil e eficiente às mudanças no cenário jurídico e social, garantindo que a gestão pública esteja sempre alinhada com a geração de resultados na administração pública municipal.

Diante do exposto, não há qualquer óbice jurídico, constitucional ou conflito de entendimento de órgão de controle, capaz de afastar a proposta de **revogação § 1º do art. 28, da Lei municipal nº 5.823/2022**, para garantir que o provimento do cargo de chefia da Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, seja de livre nomeação e livre exoneração, adequando-o a previsão constitucional do art. 131, § 1º da Constituição Federal.

Na oportunidade se propõe a alteração do caput do art. 28 para correções gramaticais, bem como a **alteração do § 2º** para retirar a função gratificada do Procurador-geral, que em razão da alteração da forma de provimento do cargo, para Cargo de provimento em comissão, que incompatível com o recebimento de gratificação.

Propõe-se ainda a **alteração do § 3º** que altera do Procurador-geral para o prefeito a competência de nomeação de procuradores para a composição de órgão colegiado para fins de resolução de conflitos extrajudiciais.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE DO PREFEITO



EMBRANCO



PROJETO DE LEI N° 7089 /2025

ALTERA O ART. 28 DA LEI N° 5.823, DE 27 DE JULHO DE 2022.

LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 28 da Lei nº 5.823, de 27 de julho de 2022, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Procuradores Municipais, que passa a viger com a seguinte redação:

(...)

Art. 28. O exercício de função gratificada - FG acarretará o recebimento de gratificação de representação que será acrescida à remuneração do Procurador Municipal, após designação por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme símbolo e valor fixados em lei.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A FG do Subprocurador-Geral não será inferior ao subsídio do secretário adjunto.

§ 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a nomeação de procuradores para a composição de órgão colegiado para fins de resolução de conflitos extrajudiciais.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 22 de janeiro de 2025.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO